

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 47, contido no artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º

“Art.47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, salvo quando houver sido apresentada defesa administrativa ou ajuizada ação anulatória do Auto de Infração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão lógica ou jurídica para se elevar a multa por ausência de registro para R\$ 6.000,00 por empregado não registrado. O valor ultrapassa em quase três vezes o salário médio de um trabalhador. Sabemos que há questões burocráticas envolvidas na contratação de um empregado que podem dificultar o processo de registro. Pequenas falhas podem gerar grandes prejuízos às empresas, em especial em temporadas de grandes contratações.

Além disso, não se pode dar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas em relação ao valor das multas. Tal tratamento, se factível, violaria o princípio da igualdade de que trata o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, criando trabalhadores com maior e outros com menor proteção da lei. Afastar o critério para dupla visita é distanciar a Inspeção do Trabalho de sua função educativa, em contradição com o disposto no artigo 627 da CLT.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda que dá nova redação ao artigo 47 e suprime os §§ 1º e 2º. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER